

## JURISPRUDÊNCIA



**HABEAS CORPUS n.º 1.165**

RELATOR : Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

ORIGEM: Proc. 13.951/3.ª AJME

SUMÁRIO

“Habeas Corpus”- Apresentação do autor e flagrância.

EMENTA

A apresentação do autor de crime não elide o estado de flagrância. Nega-se a ordem de soltura ao autor de crime de homicídio que se apresenta logo após cometê-lo. (Decisão não unânime).

VOTO VENCIDO

SUMÁRIO

“Habeas Corpus”- Apresentação espontânea - Desnecessidade da prisão em flagrante,

EMENTA

Elide a prisão em flagrante a apresentação espontânea do acusado, o que não impede a decretação da prisão preventiva, sem o que, todo criminoso astuto, por aquele motivo, se furtaria àquele medida. (Int. Art. 262 do CPM)

(Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de “Habeas Corpus” n.º 1.165, em que figuram como paciente o Cabo PM Sebastião Carlos de Abreu, impetrantes Dr.ª Silvana Lourenço Lobo e Dr. Rodrigo Suzana Guimarães, autoridade detentora o MM Juiz Auditor da 3.ª AJME, ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria de 3 votos a 2, em denegar a ordem impetrada.

Vencidos os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Juizes Cel PM Paulo Duarte Pereira e Dr. Luís Marcelo Inacarato que a concediam.

RELATÓRIO

“Habeas Corpus” impetrado pela advogada, Dr.ª Silvana Lourenço Lobo, a favor do Cabo PM Sebastião Carlos de Abreu, do 11.º BPM, recolhido àquela Unidade por ordem da MM.ª Juíza Auditora da 1.ª AJME.

Razões alinhadas às fls. 02 “usque” 05.

O paciente foi, aos 16 de janeiro de 1995, autuado em flagrante delito, pela prática do crime de homicídio, praticado contra a vítima, Elber Damasceno, no Distrito de Luizburgo, fato ocorrido no dia anterior, aproximadamente às 22:40 horas.

Na data da prisão, foi ela comunicada ao juízo da 1.<sup>a</sup> Auditoria Militar, distribuindo-se os autos à 3.<sup>a</sup> Auditoria.

Aos 19 de janeiro foi requerida, pelo Assessor Jurídico da PMMG, a liberdade provisória do paciente. Aos 20 de janeiro, a MM.<sup>a</sup> Juíza de Plantão, Dr.<sup>a</sup> Marluce Ramos Leão de Almeida, abriu vista ao Promotor de Justiça que, aos 24 do mesmo mês, ofertou a denúncia, opinando contrário à concessão da liberdade provisória requerida.

Recebendo a denúncia no dia 25 de janeiro, a MM.<sup>a</sup> Juíza supracitada indeferiu o pedido de liberdade provisória, por ausência de amparo legal, marcando o dia 1.<sup>o</sup> de fevereiro, às 13:30 horas, para a realização da audiência de citação, interrogatório e inquirição de testemunhas.

De volta o processado ao juízo preventivo, adotou este as devidas providências processuais, consoante transcreve nas informações de fls. 22 a 24 que prestou ao Eminentíssimo Presidente desta A. Corte.

Encontra-se o processo com vista aberta para a Promotoria Pública na 3.<sup>a</sup> AJME.

Neste E. Tribunal, o Ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Arnaldo Coelho, após relato preciso, em seu parecer no sentido da denegação da ordem, considerando que o paciente não sofre nenhum tipo de constrangimento, posicionando-se contrário ao que requer a defesa, não ocorreu qualquer vício capaz de inquinar o Auto de Prisão em flagrante de nulidade. Considera correta a decisão da MM.<sup>a</sup> Juíza de Plantão que lhe negou a liberdade provisória requerida, porque, segundo o que preconiza o art. 270 do CPPM, esta só se aplica em casos de crimes culposos ou punições com detenção.

#### VOTOS

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA, RELATOR.

Voto vencido:

Quanto à liberdade provisória, o art. 270 do CPPM indica os casos de sua concessão:

“Art. 270 - O indiciado ou acusado livrar-se-á solto no caso de infração a que não for cominada a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único - Poderá livrar-se solto:

a) No caso de infração culposa;

b).....”

O paciente foi denunciado pela prática de homicídio doloso, punido com pena de reclusão, portanto, correta a decisão do juízo "a quo", ao indeferir o pedido formulado.

Apresenta o paciente, como fundamento, a inocorrência do flagrante, por ter se apresentado no quartel onde, desarmado, aguardou a chegada do oficial de dia, que lhe deu a voz de prisão. Alega que "não pode haver prisão em flagrante por apresentação", recorrendo da lição do renomado professor Tourinho Filho. Não foi o paciente surpreendido no instante da perpetração do crime ou logo após sua ocorrência, porém, compareceu espontaneamente ao Batalhão.

Deve ser analisada a condição da apresentação espontânea do paciente.

Eminente Procurador de Justiça, em seu brilhante parecer, a ele acosta jurisprudência do STF, transcrito na RT. 533/437, "verbis":

"A apresentação espontânea do acusado não impede a decretação da PRISÃO PREVENTIVA, pois se assim não fosse, estar-se-ia evidentemente, protegendo criminoso astuto, que por esse motivo se furta àquela medida".

Tal interpretação vem coincidir com o dispositivo do art. 262 do CPPM ao determinar regras para a apresentação espontânea do acusado:

"Art. 262 - Comparecendo espontaneamente o indiciado ou acusado, tomar-se-ão por termo as declarações que fizer. Se o comparecimento não se deu perante a autoridade judiciária, a esta serão apresentados o termo e o indiciado ou acusado, para que delibere acerca da PRISÃO PREVENTIVA ou outra medida que entender cabível".

Entendo que a lei quis beneficiar a apresentação espontânea. Se ela não ocorrer perante a autoridade judiciária, deverá ser a ela encaminhado o Termo e o acusado para que delibere acerca da PRISÃO PREVENTIVA ou de qualquer outra medida que julgar cabível. O certo é que, não falando a lei em prisão em flagrante, deixa claro que apenas ao Juiz caberá a adoção de qualquer medida. A autoridade policial apenas tomará a termo suas declarações. Com esta apresentação espontânea, rompeu-se o círculo da flagrância.

Se se julgar indispensável o recolhimento do indiciado ou acusado, deverá o Juiz decretar-lhe a prisão preventiva.

O art. 244 indica os casos que se sujeitam ao flagrante delito, assim considerando aquele que:

a) está cometendo o crime;

b) acaba de cometê-lo;

c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o autor;

d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso”.

A nenhuma destas circunstâncias se enquadra o procedimento do paciente. Apresentou-se logo que encerrou a ocorrência, com o socorrimto da vítima, no Batalhão, em Manhauçu, distante do local do evento, Luizburgo; não acabara de cometer o delito; não houve a perseguição consoante descreve a letra “c” do citado artigo; não foi ENCONTRADO - termo que indica procura, busca - com instrumento que fizesse presumir sua participação no fato delituoso. Pelo contrário, apresentou-se como autor do delito, invocando em seu favor a excludente criminal da legítima defesa.

O art. 262 do CPM deixa muito claras outras providências processuais a serem adotadas, todas elas pela Justiça, jamais indicando, no caso da apresentação espontânea, a prisão em flagrantes.

Houve por excesso de zelo o aspirante a oficial Sérgio Túlio Maurício Salazar.

Dou provimento ao “habeas corpus” impetrado a favor do paciente, Cabo PM Sebastião Carlos de Abreu, determinando a expedição do respectivo Alvará de Soltura.

JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA, RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

Autuado na flagrância do delito de homicídio após apresentação espontânea logo em seguida a haver o autor prestado socorro à vítima, vem o paciente através de competentes advogados com a impetração da ordem de soltura. Com argúcia jurídica, fundamentam o pedido com a alegação de inexistência do “flagrans” na apresentação espontânea, consubstanciando-se a situação atual uma violência ao “status libertatis”.

“Data vênia”, ousou discordar dos ilustres impetrantes e do voto do eminente Juiz Relator.

A tese da defesa centra-se na semântica vocabular como sinal descaracterizador da flagrância. Embora recorra à ciência da interpretação do direito ao sentido das palavras, não há como fugir à interpretação teleológica, figurando entre as finalidades da prisão cautelar em caso de flagrância aquelas mesmas que justificam a prisão preventiva.

Ante os argumentos da diligente defesa, mais me convenceu o parecer do ínclito Procurador de Justiça que adoto como integrante deste voto:

Satisfeitos os pressupostos processuais do pedido, examinemos o mérito do mesmo.

Inegável o exato conceito de flagrante delito trazido à colação pelos ilustres advogados, na exata lição do festejado penalista Fernando da Costa Tourinho.

Todavia, esqueceram os ilustrados defensores das outras duas situações que a lei assemelha à do flagrante delito propriamente dito e a ele são equiparadas:

a) quando o indivíduo é perseguido logo à prática do fato típico, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração;

b) quando o indivíduo é encontrado, logo depois, com instrumento, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

Conforme consta da exposição de motivos que acompanhou o anteprojeto que se converteu no atual Código Processual Penal Comum, o "interesse da administração da Justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos que redundam em assegurar, com prejuízo da futura ação penal, a afrontosa intangibilidade ainda palpante do crime e em circunstâncias que evidenciam a relação com este."

Incabível o fundamento de apresentação do paciente estaria a elidir a possibilidade da prisão em flagrante, na conformidade do art. 262 do Código de Processo Penal.

Diz o citado artigo:

"Art. 262 - Comparecendo espontaneamente o indiciado ou acusado, tomar-se-ão por termo as declarações que fizer. Se o comparecimento não se der perante a autoridade judiciária, a esta serão apresentados o termo e o indiciado ou acusado, para que delibere acerca da prisão preventiva ou outra medida que entender cabível".

Ora, a apresentação a que se refere o dispositivo acima é precisamente aquela fora dos casos de flagrante delito, pois sendo a prisão efetuada em flagrante, logo após a prática do crime, mesmo com a apresentação do acusado, não é necessário o encaminhamento do mesmo à autoridade judiciária, para que a mesma delibere sobre a sua prisão preventiva. É sabido e ressabido que a prisão preventiva, pela sua natureza, é decretada fora dos casos de flagrante delito, obedecidos os pressupostos legais.

Vê-se, pois, que o dispositivo citado com toda clareza refere-se aos casos de apresentação espontânea, fora dos casos de prisão em flagrante delito.

Todavia, mesmo fora dos casos de flagrante delito, a simples apresentação espontânea do acusado não é fonte geradora do direito de elidir a prisão preventiva, conforme quer fazer crer a ilustrada defesa, citando arrestos do STF.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é variado quando se cuida da apresentação espontânea do acusado. Vamos encontrar na RT 533/437: "a apresentação espontânea não exclui a prisão":

**"A APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POIS SE ASSIM**

NÃO FOSSE, ESTAR-SE-IA, EVIDENTEMENTE, PROTEGENDO O CRIMINOSO ASTUTO, QUE POR ESSE MOTIVO SE FURTARIA ÀQUELA MEDIDA”.

Cabe ainda ressaltar que, ao contrário do que alegam os ilustres advogados, não laborou em equívoco o ilustre Juiz plantonista, ao deixar de relaxar o flagrante, porquanto o mesmo não padecia de qualquer vício capaz de inquiná-lo de nulidade, sendo incabível também a liberdade provisória requerida, pois, conforme salientou a ilustrada Promotora, tal benefício, segundo o art. 270 do Código de Processo Penal Militar, só se aplicaria em crimes culposos ou punidos com detenção.

Isto posto, considerando que o paciente não padece de nenhum constrangimento ilegal, somos pela denegação do crime”.

JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO

Voto vencido.

“Data vênua” nessa questão versando sobre a apresentação espontânea do acusado, fico vencido pois concedo a ordem.

Com efeito, a apresentação se processou dentro do figurino legal, após cessada a flagrância delitiva, naturalmente, sem sombra de engodo que traduzisse astúcia por parte do agente, visando furtar-se do encarceramento, ainda que sob a forma de prisão preventiva.

Ao apresentante não se imputa a prática de crime hediondo, não se justificando, por outro lado, sua segregação por suposta conveniência da instrução criminal ou para a garantia da ordem pública, visto tratar-se de policial militar honrado, com domicílio certo.

E, afinal, apresentando-se o acusado, para os fins de direito, foi ele preso em flagrante, tendo a sua prisão, como fulcro jurídico, a ardência delitiva, já superada àquela altura.

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE

A elisão do flagrante pelo simples efeito da apresentação espontânea do criminoso ensejaria abrir, às escâncaras, oportunidades ao escapismo.

No caso dos policiais militares, praticamente se anulariam as hipóteses da prisão em flagrante de vez que lhes estaria aberta a possibilidade de fugirem à ação da autoridade e se apresentarem na fração mais próxima da Polícia Militar mesmo que ainda crepitante a ação delituosa.

De certa forma, este processo é bem um exemplo convincente.

Conforme narra o auto, o Cb Sebastião Carlos de Abreu, ao final de uma desastrada intervenção, em 15 de janeiro último, no distrito de Luizburgo,



município de Manhuaçu, desferiu contra o civil Elber Damasceno um tiro de revólver.

Não vem ao caso a versão de que reagira à cusparada que lhe lançara a vítima, versão, aliás desmentida por todas as testemunhas e só referida pelo ora paciente.

O próprio Cabo Abreu participou da comitiva composta pelo Sd. Gleice Gabriel Bahia e os civis Rodrigo (irmão da vítima e motorista) e Marcelo (amigo da vítima) que conduziu Elber Damasceno ao Hospital de Pronto Socorro de Manhuaçu, onde chegou morto.

Ato contínuo, o Cabo Abreu, ora paciente, apresentou-se na SOU do 11.º Batalhão.

Verifica-se, pois, que os civis, por ignorância ou temor, e Sd. Bahia, por omissão - pelo que, em tese, poderá responder por prevaricação face ao dever que impõe ao militar o art. 243 do CPPM - deixaram de prender o Cb. Abreu em flagrante delito.

Só o fez o Aspirante Sérgio Túlio Mariano Salazar, em iniciativa legal e oportuna, porque imediata à ação delituosa.

Cabe acentuar que o Aspirante, como CPU, recebeu comunicação da ocorrência de que o Cb. Abreu se encontrava, naquele momento, no Pronto Socorro para onde, incontinenti, se dirigiu e onde foi informado de que ele "havia sido levado até a sede do 11.º BPM onde se encontrava aguardando que fossem tomados os procedimentos legais".

Deslocou-se para aquela unidade onde o prendeu.

Vê-se, pois, que até se configurou uma ação persecutória por parte do CPU que culminou com a prisão, no quartel, do Cb. Abreu.

E bem se houve a douta Juíza Auditora em mantê-la.

Além das inconveniências práticas e da política criminal, não há razões jurídicas que autorizem a desfigurar a flagrância e suprimir a prisão pela ocorrência de apresentação do autor do delito.

No caso, conhecido o agente e provadas as circunstâncias e a materialidade do crime.

Descaberiam a prisão e a lavratura do autor se a apresentação ocorresse fora das hipóteses e do tempo do flagrante.

Mas, na espécie, legítima e necessária porque existentes as circunstâncias legais

Denego, pois, a ordem impetrada.

Belo Horizonte, Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 07 de março de 1995.

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE

(Presidente)

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA

(Relator)

JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA

(Relator para o Acórdão)

JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO

JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO  
CIENTE, DR. CLÁUDIO FLEURY BARCELOS

(Promotor de Justiça)

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.079/3**

RELATOR: Desembargador Hugo Bengtsson

**SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA - CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS COM VENCIMENTOS - POSSIBILIDADE**

O servidor público aposentado ou mesmo em disponibilidade poderá exercer cargo, emprego ou função pública, sem restrição alguma, podendo receber cumulativamente seus proventos da inatividade com os vencimentos da atividade assumida, em face da inexistência de proibição pela nova Carta Constitucional, que silencia a respeito.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.079/3 - Comarca de Belo Horizonte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 07 de abril de 1994 - Ayrton Maia - Presidente - Hugo Bengtsson - Relator.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Assistiu ao julgamento, pelo apelado, o Dr. Leandro Borém Guimarães.

**O Sr. Desembargador Hugo Bengtsson** - Conheço do processo, em reexame necessário, bem como do recurso voluntário, porque presentes os pressupostos próprios de admissibilidade.

Tratam os autos de uma ação ordinária aforada por Indiomar José de Lucas contra o Estado de Minas Gerais, visando a que se reconheça o seu direito à percepção dos proventos da aposentadoria proporcional correspondentes à patente de Capitão PM, decorrente de sua passagem para a Reserva Remunerada, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo que, atualmente, ocupa (Delegado de Polícia I), com as condenações consequentes, julgada procedente, como consta do relatório.

Cuida a espécie, pois, da questão relativa à cumulação de proventos com cargo público permanente.

O autor, de 1966 a 1987, esteve em exercício na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, atingindo a patente de Capitão.

Em virtude de aprovação em concurso público, foi nomeado para o cargo de Delegado de Polícia, em 9 de março de 1987, por ato do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Governador do Estado.

Por ato do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Comandante Geral da Polícia Militar, foi transferido, em 11 de junho de 1987, para o Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada, a pedido, com vencimentos proporcionais. Todavia, ficaram estes sustados em face da vedação constitucional vigente (fls. 14/15).

Em fevereiro de 1990, requereu a revogação de tal sustação do pagamento de seus proventos, nas vias administrativas, não obtendo êxito.

Realmente, o art. 37, XVI, da CF, dispõe que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos”, fazendo as exceções, impondo condições.

O autor não pretendeu o reconhecimento da cumulação de cargos. Já se encontra aposentado e quer se lhe reconheça o direito de acumular os respectivos proventos com vencimentos de outro cargo ou função pública, agora em exercício.

CELSON RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, em seus *Comentários à Constituição do Brasil* (Saraiva, v. 3, Tomo III, fls. 128/129), após defenderem a inacumulatividade, concluem que “*nada obstante a nossa opinião a respeito, é forçoso reconhecer que a jurisprudência parece inclinar-se em sentido contrário*”.

Aliás, “*Por outro lado, diante da nova Constituição, não há mais proibição de acumular proventos com vencimentos de cargo, emprego ou função*” (MS n.º 16-DF, STJ, Rel. Ministro Américo Luz, in *Revista do STJ*, v. 9, fls. 171).

Prossegue aquele eminente Relator, citando o festejado JOSÉ AFONSO DA SILVA, assim:

*“Igualmente, não é mais proibido acumular proventos com vencimentos de cargo, emprego ou função. Significa que o servidor aposentado ou mesmo em disponibilidade poderá exercer cargo, emprego ou função pública sem restrição alguma, recebendo cumulativamente seus proventos da inatividade com os vencimentos da atividade assumida”.*

Por outro lado,

*“Se a CF anterior, no art. 99. § 4.º, estendia aos aposentados a proibição de acumulação de cargo, emprego ou função, a atual (art. 37, XVI) silencia a respeito. Em conseqüência, o servidor aposentado ou mesmo em disponibilidade poderá exercer qualquer cargo, emprego ou função pública sem restrição alguma, recebendo cumulativamente...”* (RT, 668/78).

A r. sentença bem examinou a questão, pelo que, em reexame necessário, a confirmo pelos próprios e jurídicos fundamentos, prejudicado o recurso voluntário.

Custas, *ex lege*.

Participaram do julgamento os Desembargadores Isalino Lisboa e Ayrton Maia.



## EMENTÁRIO





**CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO**

N.º 33989 - Bsb ( Reg. 75073) - DF

Relator: Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira

Revisor: Desembargador Mário Machado

EMENTA: EXAME PSICOLÓGICO - CONCURSO PÚBLICO - MS PARA ASSEGURAR AO SOLDADO BOMBEIRO O DIREITO DE PARTICIPAR DAS ÚLTIMAS FASES DO CERTAME - PREVISÃO LEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ninguém duvida, nos tempos de hoje, sobre a necessidade do sobredito exame na seleção de pessoal, máxime na área militar, onde a saúde da emoção se revela imprescindível. Contudo, apesar de adoção de critérios modernos e irrefragável aceitação científica dos testes, o certo é que, ainda assim, sobreleva nos exames inegável parcela de subjetividade, o que enseja por si o direito do candidato de discutir, pormenorizar e contestar o resultado e até, se for o caso, ser submetido a nova prova. Ademais para tal deveria haver previsão legal, sob pena de ferir direito líquido e certo.

(TJDFT - *Diário de Justiça*, 15 de março de 1995, Seção III, p. 2.851)

N.º 33863 - DF (Reg. Ac. 74610)

Relatora: Desembargadora Nancy Andrighi

Revisor: Desembargador Vasquez Cruxen

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO APÓS SUBMISSÃO A EXAME PSICOTÉCNICO QUE O ESTIMOU "NÃO RECOMENDADO". AVALIAÇÃO SUBJETIVA. CLÁUSULA DE IRRECORRIBILIDADE.

I - É manifestamente ilegal a eliminação de candidato, após submissão a exame psicotécnico, quando este é cívado de subjetivismo e carece de rigor científico.

II - Contraria a livre acessibilidade aos cargos públicos cláusula que determina a irrecorribilidade dos exames psicotécnicos.

III - Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Apelação e remessa desprovidas.

(TJDFT - *Diário da Justiça*, 15 de fevereiro de 1995, Seção III, p. 1.455)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

N.º 1358 - DF (Reg., 74550)

Relator: Desembargador Vaz de Melo

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E MILITAR. CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA AUDITORIA MILITAR.

Policial fardado que conduz viatura militar e comete crime, em tese, contra civil, responde por seu ato perante a Justiça Militar. Julgou-se procedente. Unânime.

(TJDFT - *Diário da Justiça*, 15 de fevereiro de 1955, Seção III, p. 1.444)

### **CORPO DE BOMBEIROS - REMUNERAÇÃO**

Remessa Ex Officio n.º 32.159 - DF

Relator: Desembargador Romão C. Oliveira

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO.

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é força auxiliar do Exército (art. 144, 6.º, da C.F.), donde se depreende que seus direitos não podem ser superiores aos do Exército, inclusive no pertinente à remuneração dos seus integrantes. Destarte, a decisão administrativa que ajusta a remuneração de bombeiro militar aos patamares da remuneração paga no Exército, sem provocar perda nominal ou real, não é ilegal e, conseqüentemente, não se vislumbra direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança. Apelação provida. Sentença reformada, com a denegação da segurança.

(TJDFT - *Diário da Justiça*, 26 de outubro de 1994, Seção III, p. 13.432)

### **DENÚNCIA**

Recurso em Sentido Estrito n.º 163

Relator: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

DENÚNCIA - LIMITES PARA REJEIÇÃO

Só é permitido ao Juiz inadmitir a denúncia nos estritos termos do art. 78 do Código de Processo Penal Militar. Na hipótese da letra "b" atente-se para a limitação do advérbio "evidentemente".

Reserva-se à instrução criminal produção da prova, e ao julgamento pelo Conselho de Justiça, a decisão sobre a culpabilidade ou não do agente.

V.v. (sumário) - Recurso em sentido estrito - Não recebimento da denúncia - Entendimento do art. 352 do CPM - Crime de descaminho de material probante - Desaparecimento de autos de sindicância de solução apenas administrativa - Atipicidade. Não provimento.

V.V. (ementa) - Autos de sindicância já encerrada com decisão de enquadramento disciplinar para posterior arquivamento não configuram a idéia de "autos" ou de material probante do art. 352 do CPM.

O desaparecimento de autos de sindicância de finalidade meramente administrativa não tem adequação do tipo do art. 352 do CPM, inscrito entre os crimes contra a administração da Justiça Militar.

(Juiz Dr. José Joaquim Benfica)

(TJMMG - *Minas Gerais*, 8 de dezembro de 1994, Parte II, p. 12)

**DESACATO**

N.º 14429 - 94 (Reg. Ac. n.º 74.286)

Relator: Desembargador P. A. Rosa de Farias

EMENTA: PENAL: DESACATO - POLICIAL FEDERAL QUE OFENDE OFICIAL DA PMDF QUE REALIZAVA BLITZ - PALAVRAS OFENSIVAS A DEMONSTRAR O *ANIMUS* DE DESACATAR - RECURSO DO MP PROVIDO

Policial federal que ao ser abordado em blitz desenvolvida por autoridade de trânsito lhe dirige palavras ofensivas, cometeu delito do art. 331, do CPB, especialmente porque o policial militar estava fardado à frente de seus homens e estava cumprindo com suas atribuições legais. O dolo do Apdo está evidente, pois as palavras desferidas tinham claramente o objetivo de ofender e menoscar a dignidade da administração pública. Não tem o policial federal a regalia de dirigir veículos após ingerir bebidas alcoólicas, nem de afrontar a autoridade policial militar no controle do tráfego. Recurso do MP conhecido e provido.

(TJDFT - *Diário de Justiça*, 8 de fevereiro de 1995, Seção III, p. 1.041)

**DESRESPEITO A SUPERIOR - RESISTÊNCIA**

Apelação n.º 47.223-1 - AM

Relator: Min. Dr. Paulo César Cataldo.

Revisor: Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis

EMENTA: DESRESPEITO A SUPERIOR E RESISTÊNCIA

Atos abusivos praticados por Oficial Superior, inclusive invasão domiciliar, autorizam e legitimam a retorsão, o desforço. Desrespeito e resistência não caracterizados. Apelo ministerial improvido. Absolvição mantida. Decisão majoritária.

(TJM - *Diário da Justiça*; 20 de janeiro de 1995, Seção I, p. 224)

**EMBRIAGUEZ**

Apelação n.º 1.856

Relator: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO - APRESENTAÇÃO NO QUARTEL.

Configura-se o crime de embriaguez (art. 202 do CPM) comparecer embriagado ao quartel para entrar em serviço.

V.v. - O simples comparecimento do militar embriagado ao quartel não implica antecipação de sua apresentação para o serviço, fato que somente se concretiza no horário previsto para a chamada. Fato disciplinar atípico.

(Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato).

(TJMMG - *Minas Gerais*, 8 de dezembro de 1994, Parte II, p. 12)

### **FALTA GRAVE**

Recurso em Mandado de Segurança nº 4.636-2 - PB (94.0022469-9)

Relator: Ministro José Dantas

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. FALTA GRAVE.**

Licenciamento. Não sendo estável o policial, a sua exclusão dos quadros da corporação se basta pelo cometimento de falta grave apurada em sindicância.

(STJ - *Diário da Justiça*, 13 de fevereiro de 1995, Seção I, p. 2.245)

### **HABEAS CORPUS**

Habeas Corpus n.º 70.884-6 - CE

Relator: Ministro Paulo Brossard

**EMENTA: "HABEAS CORPUS". PENAL MILITAR. NULIDADES: FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AGRAVOU A PENA E DO QUE APLICOU A PENA ACESSÓRIA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.**

Policial militar condenado a 1 ano e 6 meses de detenção por excesso culposo nas excludentes de estrito cumprimento de dever legal e de legítima defesa nos crimes de homicídio e lesão corporal grave, em concurso material e de agentes. Sentença reformada para condenar o paciente à pena de 7 anos de reclusão pelos crimes dolosos de homicídio e lesão corporal grave, art. 205, § 2.º, I e VI, 209, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal Militar, com desclassificação de homicídio qualificado para simples. Perda de graduação imposta após o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

O não estabelecimento da pena base, por inobservância do critério trifásico para aplicação da pena, arts. 59 e 68 do C.P. não implica em nulidade quando a condenação e o aumento pelas qualificadoras são aplicados nos mínimos legais, porque não há prejuízo para o réu. Só há nulidade quando a pena-base ou as qualificadoras são aplicadas acima do mínimo legal sem fundamentação.

A pena de exclusão da Polícia Militar, art. 102 do C.P.M., não é restritiva de liberdade nem afeta o direito de locomoção nem a liberdade de ir e vir, não podendo ser revista em "habeas corpus", que é instituto destinado a garantir o direito à liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. Contra a pena acessória a lei prevê toda uma cadeia recursal, existindo ainda remédio constitucional célere para os casos de violação de direito líquido e certo.

"Habeas corpus" conhecido em parte, e nesta parte indeferido.

(STF - *Diário da Justiça*, 23 de setembro de 1994, Seção I, p. 23.329)

## LESÃO CORPORAL

Apelação n.º 1.860

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

LESÕES CORPORAIS - TIPICIDADE

Lesão corporal compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade do corpo humano, seja do ponto de vista anatômico, fisiológico ou psíquico. A crueldade da ação revela o potencial da personalidade do agente em se rebelar contra as normas sociais, sendo de presumir sua disposição para a reincidência, pelo que se impõe maior severidade na apenação e a negação do "sursis" não obstante a primariedade.

(TJMMG - Minas Gerais, 8 de dezembro de 1994, Parte II, p. 12)

Apelação n.º 1.863

Relator: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

LESÕES CORPORAIS - EXCLUDENTES NÃO CARACTERIZADAS

Lesões corporais causadas em vítimas algemadas e completamente dominadas desfiguram as excludentes criminais da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal. Tais ações são, antes de tudo, gestos de covardia, veementemente reprimidos pelo direito penal.

(TJMMG - Minas Gerais, 8 de dezembro de 1994, Parte II, p. 12).

Apelação n.º 1.854

Relator: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

DESCLASSIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DO ART. 437 DO CPPM - LESÃO CORPORAL E CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRELIMINAR DE NULIDADE; NÃO ACOLHIMENTO

O art. 437, alínea "a" do CPPM contém, como regra geral, a norma de que o Conselho de Justiça poderá proceder à desclassificação para outro crime, com definição jurídica diversa da que constar na denúncia, com possibilidade de aplicação de pena igual, de pena menos grave ou de pena mais grave, ressalvando-se, como regra especial, essa decorrente do princípio do contraditório, a norma de que, no caso de desclassificação para aplicação de pena mais grave, e só nesse caso, põe-se como requisito que o Ministério Público haja formulado a definição jurídica diversa em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la.

Como se defende o acusado do fato narrado na denúncia e não da capitulação dada, e diante do entendimento do art. 437, "a" do CPPM, não há falar-se em surpresa para a defesa na desclassificação procedida pelo Conselho de Justiça do delito de lesão corporal para o de constrangimento ilegal.

(TJMMG - Minas Gerais, 8 de dezembro de 1994, Parte II, p. 12)

Apelação n.º 1.868

Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

LESÃO CORPORAL CULPOSA - DISPARO ACIDENTAL DE ARMA - CULPA NÃO PROVADA

Não cabe atribuir responsabilidade penal a título de culpa por lesão corporal resultante de disparo de arma com trava de segurança defeituosa, e que se solta de coldre inservível, entregues uma e outra pela administração ao policial militar denunciado a não ser que se prove a culpa do agente.

V.v. - Lesão corporal culposa - Queda da arma - Disparo acidental - Provimento

Não obstante as condições precárias da arma e do coldre, mas se o agente não agindo com os devidos cuidados, deixa a arma cair, negligente e imprudentemente, ocasionando disparo acidental que vai atingir a perna e a coxa do companheiro seu, responde pelo crime de lesão corporal culposa.

(Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho)

(TJMMG, *Minas Gerais*, 8 de dezembro de 1994, Parte II, p. 12).

Recurso Criminal n.º 6.175-0 - MG

Relator: Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles.

EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA

Disparo de arma de fogo. Agente que, erroneamente, empunha arma de outrem, que acabara de passar por manutenção, pensando ser a sua, e ao manuseá-la provoca disparo da mesma, causando lesão corporal em colega de farda. Ocorrência superveniente de causa relativamente independente que, por si só, produziu o resultado. Inexistência de relação de causalidade entre a ação do graduado que deixou sua pistola sobre sua gandola e a daquele que a empunhando, deu ao gatilho, provocando o disparo lesionador da vítima. Atipicidade da ação do graduado que procedeu a manutenção de sua arma, não havendo que cogitar-se de co-autoria.

(TJM - *Diário da Justiça*, 20 de janeiro de 1995, Seção I, p. 225)

Recurso Criminal n.º 6.172-5 - DF

Relator: Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima

Relator para o Acórdão: Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles

EMENTA: PROCESSUAL PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO POR SOLDADO DO EXÉRCITO CONTRA POLICIAL MILITAR.

Lesão corporal, difamação e injúria praticados por Soldado do Exército contra policial militar, não estando aquele de serviço, ou em área sob administração militar e não usando arma militar, não configura crime militar, como preceitua o art. 9.º, do Código Penal Militar. Excegese dos artigos 42, 125 § 4.º, 142 e 144, § 6.º da Constituição Federal e artigos 9.º e 22 do Código Penal Militar.

(TJM - *Diário da Justiça*, 20 de janeiro de 1995, Seção I, p. 225)

Apelação nº 47.316-5 - PR

Relator: Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho

Revisor: Min. Dr. Paulo César Cataldo

EMENTA: LESÃO CULPOSA (CPM, ART. 210)

Atropelamento de civil que atravessava via expressa movimentada fora da faixa destinada aos pedestres. Lesão levíssima. Aplicação, pelo Colegiado "a quo", do estabelecido no § 6.º do art. 209 do CPM, considerando o crime como infração disciplinar. Inaplicabilidade "in casu" do princípio da insignificância, posto tratar-se de crime culposos, "onde o elemento decisivo da licitude reside no desvalor da ação e não, no resultado". Manutenção da decisão absolutória, porém alterando-lhe o fundamento para o art. 439, letra "e" do CPPM. Unânime.

(TJM - *Diário de Justiça*, 20 de janeiro de 1995, Seção I, p. 225)

### LICENCIAMENTO EX OFFICIO

N.º 32666/94 - DF (Reg. Ac.. 73515)

Relator: Desembargador Humberto Eustáquio Martins

Revisor: Desembargador Everards Mota e Matos

EMENTA: LICENCIAMENTO "EX OFFICIO" PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE POLICIAL MILITAR SEM ESTABILIDADE.

Pode o Comandante da Corporação Policial Militar promover o licenciamento "ex officio", por conveniência de serviço, de policial militar que, não tendo estabilidade, haja cometido falta grave estabelecida pela legislação específica da Corporação.

(TJDFT - *Diário da Justiça*, 1.º de março de 1995, Seção III, p. 2.130)

### MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL

MSG n.º 2994 - DF (Reg. Ac. 71985)

Relator: Desembargador Nívio Gonçalves

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE NEGA LIMINAR EM OUTRA SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. PENA DISCIPLINAR APLICADA PELO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR. CABIMENTO. ATO PRATICADO SEM AMPLA DEFESA COM BASE EM LEIS E REGULAMENTOS ARCAICOS; NULIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO CONSAGRADO NO ART. 5.º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - É cabível mandado de segurança contra ato judicial que nega medida liminar em outra segurança.

II - Quando é violada a garantia constitucional da ampla defesa, porque se aplicou pena disciplinar com fulcro em leis e regulamentos arcaicos, é admissível a segurança, nos termos do art. 5.º, inciso LV, da Constituição da

República. Apenas, a apreciação do *writ* limita-se aos aspectos da legalidade do ato, não apreciando o mérito da medida.

(TJDFT - *Diário da Justiça*, 31 de agosto de 1994, Seção III, p. 10.307)

### **PERDA DE GRADUAÇÃO**

Processo de Perda de Graduação N.º 23

Relator: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

PERDA DE GRADUAÇÃO - PENA ACESSÓRIA - PROCEDIMENTO

Adotou-se, no julgamento de praças, o mesmo procedimento previsto para os processos dos oficiais, o que lhes assegura, na aplicação da pena acessória, igual tratamento.

Incompatível com a função policial militar a conduta criminal de quem, sem controle e injustificadamente, acaba por ceifar a vida de uma pessoa, revelando personalidade desajustada à profissão que exerce.

(TJMMG, *Minas Gerais*, 8 de dezembro de 1994, Parte II, p. 12)

### **PORTE E USO DE MACONHA**

Recurso Criminal n.º G - 179-2 - RS

Relator: Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho

EMENTA: REJEIÇÃO PARCIAL DE DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA DOIS SOLDADOS PORTADORES DE "CANNABIS SATIVA L" E OS DEMAIS ACUSADOS APENAS CONFESSOS USUÁRIOS.

Impossibilidade da comprovação da materialidade e tipicidade em relação aos últimos, posto que no momento da revista procedida não portavam qualquer substância. Ademais, a conduta confessada pelos mesmos (ter fumado maconha em oportunidade anterior aos fatos), não está elencada no art. 290 do CPM. Manutenção da decisão recorrida. Unânime.

(STM - *Diário da Justiça*, 20 de janeiro de 1995, Seção I, p. 226)

### **PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO**

Processo de Justificação n.º 86

Relator: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO - SOBRESTAMENTO

Se pelos mesmos fatos responde o justificante em processo-crime junto ao Conselho Especial de Justiça, deve o Processo de Justificação ficar sobrestado até transitar em julgado a decisão criminal.

(TJMMG, *Minas Gerais*, 8 de dezembro de 1994, Parte II, p. 12)



## **REFORMA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

Apelação Cível n.º 1.035/5 - Comarca de Belo Horizonte

Relator: Desembargador Fernandes Filho

MILITAR - EPILEPSIA - LEI N.º 6.990/77 - REFORMA COM PROVENTOS INTEGRAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO - CONFLITO DE LAUDOS - JUNTA DE SAÚDE OFICIAL - CREDIBILIDADE

Desde o advento da Lei n.º 6.980/77, as epilepsias, psíquicas ou neurológicas, não são consideradas, para fins de reforma, alienação mental. Destarte, epilepsia não é, hoje, fundamento para reforma com proventos integrais.

Diante de conflito de laudos, o mais recente desacompanhado de exames complementares, é natural que se dê credibilidade ao laudo contemporâneo da reforma, feito por Junta de Saúde Oficial, em condições, assim, de melhor apurar o estado de saúde do militar.

(TJMG - *Minas Gerais*, 8 de dezembro de 1994, Parte II, p. 5)

## **TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE**

Apelação em Mandado de Segurança N.º 93.01.23596-0 - MG

Relator: Juiz Aldir Passarinho Júnior

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR, SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO UNIVERSITÁRIO. SÚMULA N.º 3 DO TRF - 1.ª REGIÃO.

I. "Os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios" (Súmula n.º 3 - TRF - 1.ª Região).

II. Apelação e remessa improvidas.

(TRF - 1ª Região - *Diário da Justiça*, 26 de setembro de 1994, Seção II, p. 54.052)

## **TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR**

Embargos Infringentes na Apelação Cível n.º 4.144/2 - Comarca de Belo Horizonte.

Relator: Fernandes Filho.

POLICIAL MILITAR - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR - COMETIMENTO NO PERÍODO DE GOZO DO BENEFÍCIO DO ART. 83 DO RDPM - PROCESSO DE SINDICÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - EXCLUSÃO DISCIPLINAR - ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29 E § 1.º DO ART. 83 - INCONFUNDIBILIDADE.

Tendo a praça, no período de gozo da suspensão da exclusão disciplinar, praticado ato contrário à ética, ofensiva da moral e dos bons costumes, revelador de comportamento inconveniente, comprometedor do

prestígio da corporação, através de conduta incompatível com os princípios e valores militares, deve ter sua medida revogada e ser efetivada a pena de exclusão disciplinar, a teor do § 1.º do art. 83 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

O parágrafo único do art. 29 do RDPM impede a reforma da praça que incorrer nas graves práticas dos seus incisos I e IV, mas não impede a aplicação do § 1.º do art. 83, na situação nele prevista, que difere e se distingue das hipóteses do art. 29. Neste, se proíbe a reforma disciplinar, à gravidade das faltas cometidas. Naquele - art. 83 - se determina a exclusão, à reiteração de transgressão disciplinar no período de gozo do benefício recuperatório. Institutos, assim, distintos, que não se confundem, porque de natureza e conteúdos diversos.

Inexiste irregularidade na apuração da transgressão disciplinar, feita através de processo de sindicância, posto não ter o RDPM eleito forma solene para este fim.

Se o ato de exclusão da praça se deu anteriormente ao advento da atual Constituição, imprópria e inadequada a invocação da garantia da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a disposição constitucional referida deve ser examinada com temperamento, quando em jogo a disciplina nas corporações militares, à delicadeza de situações que, mantidas por amor à forma, podem levar ao descrédito do própria instituição.

(*TJMG. Minas Gerais*, 1.º de setembro de 1994 - Parte II, p. 2)

## **VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR**

Apelação nº 47.240-1 - RJ

Relator: Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira

Revisor: Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles.

EMENTA: Violência contra superior (CPM, art. 157). A perda de serenidade do réu, levando à prática de atos contra a autoridade e disciplina militar, comprovada pela prova testemunhal e corroborada pelas alterações acostadas aos autos impede a absolvição, notadamente, diante dos sólidos fundamentos da r. Sentença atacada. Apelo improvido, à unanimidade.

(STM - *Diário de Justiça*, 20 de janeiro de 1995, Seção I, p. 224)

## ÍNDICES DO VOLUME 12

### ÍNDICE DE ASSUNTOS

#### **Abandono de Posto e Tentativa de Homicídio**

Apelação n.º 1.874 - TJM/MG

N.º 41, abr/jun 1994, p. 67-71

#### **Academia de Polícia Militar**

Academia de Polícia Militar: uma Instituição de Ensino Superior

Oscar Vieira da Silva

N.º 42, jul/set 1994, p. 67-82

#### **Apresentação Espontânea de Autor de Crime**

Habeas Corpus n.º 1.165 - TJM/ MG

N.º 43, out/dez 1994, p.

#### **Código Penal Militar**

A inconstitucionalidade do art. 88, II, "a" do CPM - Ofensa ao princípio da isonomia

Carlos Frederico de Oliveira Pereira

N.º 43, out/dez 1994, p.

#### **Coisa Julgada**

Recurso de Ofício n.º 42 - TJM/MG

N.º 40, jan/mar 1994, p. 67-70

#### **Contravenção - Reincidência**

Recurso em Sentido Estrito n.º 176 - TJM/MG

N.º 41, abr/jun 1994, p. 63-66

#### **Controle Governamental do Policiamento**

Controle governamental e policiamento

Guaracy Mingardi

N.º 41, abr/jun 1994, p. 23-33

#### **Cumulação de Proventos e Vencimentos**

Apelação Cível n.º 19.079/3 - TJMG

N.º 43, out/dez 1994, p.

**Desagregação Familiar**

A desagregação familiar e seus reflexos na violência e na criminalidade

Álvaro Lazzarini

N.º 41, abr/jun 1994, p. 13-22

**Desrespeito a Superior**

Apelação n.º 1.184 - TJM/MG

N.º 40, jan/mar 1994, p. 86-91

**Direito Ambiental**

Aspectos administrativos do Direito Ambiental

Álvaro Lazzarini

N.º 43, out/dez 1994, p.

**Direito do Preso**

O tratamento dos presos no Brasil e as Regras Mínimas da ONU

César Barros Leal

N.º 40, jan/mar 1994, p. 19-25

Habeas Corpus n.º 1.148 - TJM/MG

N.º 40, jan/mar 1994, p. 83-86

A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos direitos humanos dos presos

César Barros Leal

N.º 42 jul/set 1994, p. 496-6

**Dragão**

*Dragão*, a palavra

Oscar Vieira da Silva

N.º 40, jan/mar 1994, p. 47-57

**Ementário**

N.º 40, jan/mar 1994, p. 92-98

N.º 41, abr/jun 1994, p. 72-76

N.º 43, out/dez 1994, p.

**Falta Disciplinar**

Habeas Corpus n.º 1.146 - TJM/MG

N.º 40, jan/mar 1994, p. 70-83

**Flagrância**

Habeas Corpus n.º 1.165 - TJM/MG

N.º 43, out/dez 1994, p.

### **História da PMMG**

As instruções ao governador  
Leozítor Floro  
N.º 42, jul/set 1994, p. 85-89

Instruções do Senhor Martinho de Mello e Castro para se regular a  
Tropa paga de Minas e Auxiliares, e sobre outros objetos  
N.º 42, jul/set 1994, p. 89-98

### **Justiça Militar**

Revisão constitucional e as justiças militares  
Álvaro Lazzarini  
N.º 42, jul/set 1994, p. 13-27

Para uma História da Justiça Militar: o “crime militar” no *Regimento da Guerra* (Portugal, séc. XIII)  
Oscar Vieira da Silva  
N.º 43, out/dez 1994, p.

### **Legislação**

Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995. “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.  
N.º 43, out/dez 1994, p.

### **Linchamento**

A justiça pelas próprias mãos: os linchamentos no Brasil  
Marcelo de Carvalho  
N.º 41, abr/jun 1994, p. 49-59

### **Meio Ambiente**

Aspectos administrativos do Direito Ambiental  
Álvaro Lazzarini  
N.º 43, out/dez 1994, p.

### **Perda de Graduação**

Processo sobre perda de graduação n.º 35 - TJM/MG  
N.º 40, jan/mar 1994, p. 61-67  
  
Recurso Extraordinário n.º 121.533-MG - STF  
N.º 42, jul/set 1994, p. 101-109

**Polícia Militar**

Por uma Polícia estável, eficaz e organizada  
Álvaro Lazzarini  
N.º 40, jan/mar 1994, p. 13-18

**Polícia Militar do Estado de Minas Gerais**

Excelência em serviços: a qualidade orientando o futuro da PMMG  
Gilberto Protásio dos Reis  
N.º 40, jan/mar 1994, p. 27-36

**Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos - ONU**

O tratamento dos presos no Brasil e as Regras Mínimas da ONU  
César Barros Leal  
N.º 40, jan/mar 1994, p. 19-25

A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos direitos humanos dos presos  
César Barros Leal  
N.º 42, jul/set 1994, p. 49-66

**Segurança Pública e Segurança Privada**

Segurança pública e privada no Brasil  
Jorge da Silva  
N.º 42, jul/set 1994, p. 29-48

**Tentativa de Homicídio e Abandono de Posto**

Apelação n.º 1.874 - TJM/MG  
N.º 41, abr/jun 1994, p. 67-71

**Tóxico**

A criminalização do tóxico  
Antônio Luiz Paixão  
N.º 41, abr/jun 1994, p. 35-48

**Trânsito**

Trânsito urbano: a interação do policial militar com pedestres e ciclistas  
Carlos Alberto da Silva  
N.º 40, jan/mar 1994, p. 37-43

O papel da escola na educação sobre segurança no trânsito  
Christa Michalik  
N.º 43, out/dez 1994, p.

**Tratamento de Presos**

O tratamento dos presos no Brasil e as Regras Mínimas da ONU

César Barros Leal

N.º 40, jan/mar 1994, p. 19-25

A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos direitos humanos dos presos

César Barros Leal

N.º 42, jul/set 1994, p. 49-66